

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10640-000.879/92-63

Sessão de 17 de junho de 1993

ACÓRDÃO Nº 108-00.306

RECURSO Nº : 76.451 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: DE 1989

RECORRENTE : COMÉRCIO DE BEBIDAS CAMARTH LTDA.

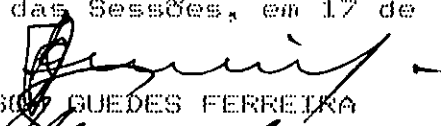
RECORRIDA : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUIZ DE FORA (MG)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXERCÍCIO DE 1989 -
DECORRÊNCIA - O art. 89 da Lei nº 7.689/88, conforme
decisões predominantes deste Conselho, concentradas
com acórdão proferido pelo Egrégio STF somente é
aplicável, por princípio constitucional, aos
resultados apurados a partir de 1989, descabendo sua
aplicação aos resultados do balanço de 31.12.88.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por **COMÉRCIO DE BEBIDAS CAMARTH LTDA.:**

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao
recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 1993

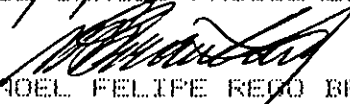

JACKSON GUEDES FERREIRA

- PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO

RELATOR

VISTO EM


MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO

- PROCURADOR DA FA-

SESSÃO DE: 24 FEVER 1995

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes
Conselheiros: PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, MARIO JUNQUEIRA FRANCO
JUNIOR, ADELMO MARTINS SILVA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausentes,
justificadamente, os Conselheiros EDSON VIANNA DE BRITO e RENATA
GONÇALVES PANTOJA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10640-000.879/92-63

ACÓRDÃO Nº 108-00.306

RECURSO Nº: 76.451

RECORRENTE: COMÉRCIO DE BEBIDAS CAMARTH LTDA.

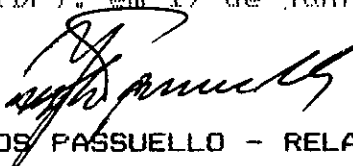
R E L A T Ó R I O E V O T O

Conselheiro: JOSÉ CARLOS PASSUELLO - RELATOR:

A despeito de ter sido negado provimento no processo principal, do qual este é decorrente, fato que levaria a extensão da decisão a este, tese vitoriosa neste Conselho determina tratamento diferenciado, mediante o reconhecimento da ilegalidade da aplicação da Lei nº 7.689/88 nos balanços encerrados em 31.12.88.

Voto portanto, conhecendo o recurso, pela exoneração da recorrente da exigência da Contribuição Social no exercício de 1989.

Brasília (DF), em 17 de junho de 1993



JOSÉ CARLOS PASSUELLO - RELATOR